



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1676, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS DO VAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, que assegurem a incolumidade das comunidades escolares dos respectivos sistemas de ensino, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em articulação com as forças de segurança pública e com o apoio técnico e financeiro da União, assegurarão a incolumidade das comunidades escolares das instituições e estabelecimentos de ensino vinculados aos respectivos sistemas de ensino ou daqueles de que façam parte.

§ 1º Para efeito do cumprimento do disposto neste artigo, serão atendidos com prioridade os estabelecimentos considerados inseguros ou localizados em áreas de risco, na forma de regulamento e com base em monitoramento regular e histórico de sujeição a eventos isolados e reiterados de violência.

§ 2º As soluções de segurança poderão incluir, a critério e de acordo com as condições dos sistemas de ensino:

I - sistemas de controle de acesso de pessoas e objetos, na entrada das escolas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

II - sistemas de alarme, no interior das escolas, conectados com unidade de força de segurança externa;

III - bases de segurança e apoio, compostas por força humana, inclusive dos Conselhos Tutelares, nas imediações das escolas, nos termos de regulamento;

IV - outras soluções viáveis aprovadas pelas respectivas comunidades escolares.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência crassa em nossas escolas. Incidentes de desentendimentos e ameaças, vias de fato e rixas sem maiores consequências são frequentes. Todavia, só tomamos conhecimento, especialmente pela grande mídia, dos casos que envolvem perdas humanas, causadores de grande comoção.

Trata-se de um fenômeno indissociável dos dias atuais e que, infelizmente, dá sinais de ter-se estabelecido, sem maiores perspectivas de arrefecimento. Ao contrário, eventos como a pandemia de covid-19 parece ter agravado ainda mais as dificuldades de convivência e, em alguns casos, pasme, o desapreço pela vida humana.

Com isso, embora não se descarte o peso e o valor dos instrumentos e estratégias de resolução pacífica tão defendidos e desejados em nossa sociedade, parece que algum tipo de intervenção mais efetiva precisa ser urgentemente pensado e adotado, sob pena de continuarmos a ter vidas ceifadas, justamente onde deveríamos cultivar os meios de melhorá-la.

Vidas de pessoas que apostaram todas as suas esperanças na educação, como a Professora Elisabete Tenreiro, da Zona Oeste do



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Município de São Paulo, devota da ciência e abnegada do Magistério, que, do alto de seus mais de 70 anos de idade, já aposentada em um cargo técnico desde 2020, resolveu continuar a missão, iniciada em 2015, de ajudar jovens carentes a alçar sonhos mais elevados, a partir da educação.

A professora Elizabete, foi apenas mais uma. Nem bem se passaram dez dias dessa lamentável tragédia e já deparamos com o choque da notícia de novo episódio, desta feita o ataque a uma creche na cidade de Blumenau, no Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina, que resultou na morte de quatro crianças até a hora em que se minutava esta proposição.

Dificilmente esta será a última de tragédia desse naipe em nossa educação, notadamente se alguma atitude mais efetiva não for tomada. Nesse ambiente de tamanha insegurança, é preciso entender que todos os nossos estão sujeitos a irem à escola e dela não retornarem, ou não voltarem como imaginamos. Isso retira da escola o lugar de sonho e de esperança que nela depositamos, inclusive o sonho de construção de um futuro melhor e mais seguro.

Daí a razão para a apresentação deste projeto, em que instamos os entes federativos responsáveis pela educação básica, inclusive na condição de fiscalizadores da iniciativa privada, a monitorar os estabelecimentos sob sua supervisão e manutenção, a começar pelos mais sujeitos a situações de violência.

Com efeito, o projeto busca acionar o Estado a assegurar meios para que uma violência anunciada seja interrompida de forma tempestiva e de sorte a reduzir seus potenciais danos. Assim é que concebemos a importância de as escolas contarem, a título de exemplo, com instrumentos de controle de ingresso de pessoas e de materiais e instrumentos perigosos. Na mesma linha, é importante que contem com o apoio de ajuda humana qualificada nas suas proximidades.

Por entender que esta proposição apresenta uma nova abordagem na questão da prevenção à violência escolar, contribuindo, assim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

para a redução dos riscos de eventos danosos em nossas escolas, a exemplo do que temos vistos nos últimos anos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>